Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº2244/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11610/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Zanele Rocha Teixeira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAD/AM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6610/2022MP/ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Determinação. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2.423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não sanadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
Dα	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº2244/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2.423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestacões de contas:
 - **10.3.1**. Ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno junto à Prestação de Contas Anual, em desacordo ao estabelecido no inciso III, do art. 10, da Lei nº 2423/1996;
 - **10.3.2**. Não encaminhamento junto a Prestação de Contas Anual do Inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, descumprindo o que determina a Resolução n° 05/1990 TCE/AM;
 - **10.3.3**. Não pagamento dos empenhos referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar;
 - **10.3.4**. Ausência de regularidade contábil evidenciada nas conciliações bancárias encaminhadas junto à Prestação de Contas Anual;
 - **10.3.5**. Ausência do extrato bancário referente à Conta Corrente: 161004, Agência: 03739, Banco: 237;
 - **10.3.6**. Divergência entre os valores apresentados nas Conciliações Bancárias e os constates nos extratos bancários;
 - **10.3.7**. Aquisição de materiais e serviços de mesma natureza, referente aos empenhos relacionados a seguir, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, está acima do autorizado pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, considerando que é vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº2244/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

objeto a ser licitado;

- **10.3.8**. Ausência, evidenciada durante a inspeção in loco, de processo de prestação de contas dos adiantamentos abaixo relacionados, descumprindo, assim, o art. 9°, do Decreto n° 16.396/1994;
- **10.3.9**. Ausência, evidenciada durante a inspeção in loco, de processos de concessão de diárias, relativos aos empenhos abaixo relacionados, que comprovem que as viagens ocorreram efetivamente, a exemplo: cópia dos bilhetes aéreos e relatório de viagem;
- **10.3.10**. Ausência do Parecer Jurídico referentes às Dispensas de Licitações, em cumprimento ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.11**. Ausência da demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, em cumprimento ao art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13;
- **10.3.12**. Ausência do Parecer Jurídico quanto à regularidade da adesão à ata de registro de preços;
- **10.3.13**. Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.14.** Ausência da comprovação da Regularidade Fiscal à data da assinatura do Termo Aditivo, com os órgãos abaixo: Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, em cumprimento ao art. 29, III, da Lei nº 8.666/93; Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em cumprimento ao art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93; Prova de inexistência de débitos trabalhistas Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em cumprimento ao art. 29, V, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.15**. Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.16**. Ausência da Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, I, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.17**. Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, II, da Lei nº 8.666/93;

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. Nº			
Fls. Nº			

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº2244/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.18**. Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art. 63, § 2°, I, da Lei nº 4.320/64;
- **10.3.19**. Ausência da Declaração de Bens, atualizada, nas pastas funcionais dos Agentes Públicos dessa Ouvidoria, em cumprimento ao art. 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE;
- **10.3.20**. Pagamento de multas e juros ao Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS, conforme demonstrado na sequência: Multas: 13.349,34 e Juros: 1.825,35;
- **10.3.21**. Pagamentos referentes ao Contrato de Locação nº 010/2014 com a empresa Y. A. Empreendimentos e Participações LTDA., firmado em 27/11/2014, que teve como objeto a Locação de uma área de 1.550 m2, localizada no empreendimento Parque 10 Mall, uma vez que a utilização da referida área se deu a partir do mês de junho/2015, conforme Relatório Estatístico fornecido por essa Ouvidoria;
- **10.3.22**. Pagamentos referentes ao Contrato de Locação nº 008/2014 com a empresa Shopping Manaus Via Norte SPE S/A, firmado em 27/11/2014, que teve como objeto a Locação de uma área de 1.210,35 m2, localizada no empreendimento Shopping Manaus Via Norte, uma vez que a utilização da referida área se deu a partir do mês de março/2015, conforme Relatório Estatístico fornecido por essa Ouvidoria;
- **10.3.23**. Inexistência de cargos de natureza efetiva nos quadros da Ouvidoria Geral do Estado, com elevado número de servidores comissionados, os quais perfazem aproximadamente 90% do total já que o quadro de lotação da Ouvidoria Geral do Estado OGE; devendo-se levar em conta que isso ofende o disposto no art. 37, inc. Il e V, da Constituição Federal;
- **10.3.24**. Medidas tomadas para a substituição de pessoal comissionado e temporário por servidores efetivos concursados;
- **10.3.25**. Medidas necessárias para atualização e devido registro das fichas funcionais dos servidores do órgão, inclusive com a atualização das declarações de acumulação, de parentesco e de bens;

	щ
	읎
	3
	3
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	٣
	\approx
	8
χį	ĕ
Š	28
Ŋ	φ̈
5	Š
જે	മ്
Ξ	33
్	ŏ
_	25
\$	'n
⊒	õ
S	$\overline{}$
Ш	9
\circ	ž
×	ä
÷	-
=	ŏ
Š	<u></u>
<u></u>	,
~	0
Ī	e
⋝	ī
5	9
~	.⊆
\mathcal{L}	Φ
≓	ę
÷	ĕ
Ξ	Š
ಜ	þ
Φ	$\overline{}$
Ĕ	8
ä	ĕ
늞	a
Ĕ	ď
ട്ട്	2
õ	ţ
ğ	≒
2	Š
ၓၟ	8
ä	Š
ᅙ	2
_	₹
Ĕ	ţ
ē	S
ξ	0
ಠ	Se
Este documento for assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 19/01/2023.	ŝ
ø	2
S	ď
ш	.8
	ĭ
	şrê
	æ
	ŏ
	0
	α

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
. 10. 11	-

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº2244/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

10.3.26. Foram encontrados diversos casos de nepotismo no órgão;

10.3.27. Medidas tomadas para a implantação do ponto eletrônico no órgão, tendo em vista a fragilidade do sistema de controle analógico.

10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela irregularidade as contas, multas, alcance, determinação.

- 11- Ata: 46ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Redatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral